



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016

Objeto: contratação de empresa especializada para o fornecimento de um elevador semi panorâmico com capacidade de 600 a 680 k e para 08 a 09 pessoas, incluindo a instalação/montagem do mesmo, de acordo com as especificações do Anexo I - Memorial Descritivo/Projeto Básico - do edital

Trata-se de impugnação ao edital de licitação c/c pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**, protocolizado em 12/04/2016 sob nº 00817/2016.

Primeiramente, tem-se que a presente impugnação atende aos requisitos de admissibilidade, vez que protocolizada dentro do prazo legal de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento e a abertura dos envelopes, qual seja, 19/abril/2016, razão pela qual merece ser conhecida.

Em resumo, a impugnante pleiteia a retificação e/ou esclarecimento de itens do edital, sobre os quais passa-se a discorrer abaixo.

DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO LICITANTE

Alega a impugnante que o edital é silente quanto à responsabilidade por intervenção de terceiros que, eventualmente, venham a ser contratados pela Administração para execução, durante a vigência contratual, de quaisquer serviços nos equipamentos que compõem o objeto do certame.

Afirma que a intervenção de terceiros configuraria hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa vencedora da licitação, razão pela qual deveria constar do edital a proibição de contratação, por parte da Administração Pública, de empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da empresa vencedora do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com o Anexo I – Memória Descritivo, do edital, “A contratada deverá dispor de assistência técnica própria na região metropolitana de Campinas/SP para viabilizar o atendimento tempestivo em caso de manutenção preventiva e corretiva ou paralisação dos equipamentos” e “As manutenções preventivas serão agendadas mensalmente de acordo com o núcleo responsável pela manutenção do patrimônio, de acordo com o plano anual de manutenção que deverá ser apresentado anexo a proposta”.

Dessa forma, dentro do período da garantia, a Câmara Municipal não irá se valer da intervenção de terceiros, até mesmo porque tal gasto, diante da garantia prevista, não seria justificável.

DA APLICABILIDADE DO CDC À CONTRATAÇÃO

A impugnante insurge-se contra item do edital que prevê a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato a ser celebrado, alegando que o mesmo não se aplicaria aos contratos administrativos, razão pela qual deveria ser excluído.

Nesse ponto, esclarece a Câmara Municipal que o Código de Defesa do Consumidor foi utilizado apenas como referência de qualidade da contratação, e não quanto ao regime e vínculo de contratação nele previstos.

De qualquer modo, cumpre esclarecer que os Tribunais de Contas já manifestaram entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor pode ser subsidiariamente aplicado aos contratos administrativos.

DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Pleiteia a impugnante um esclarecimento quanto à estimativa de valores para prestação dos serviços licitados, sob o argumento de que a omissão editalícia dificulta o acesso das licitantes a tal informação, que, segundo a impugnante, deveria ser divulgada.

Cumpre esclarecer que, ao contrário do que alega a impugnante, o valor estimado das contratações não vem sendo divulgado pela Câmara Municipal, em suas licitações, em decorrência de orientações diretas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, amparada pela sua jurisprudência (TC-003975/989/13 e TC-000594/989/16-2).



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DA SUBCONTRATAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE PELAS OBRAS CIVIS

Pretende a impugnante que seja esclarecida a responsabilidade pelas obras civis necessárias para a adequação do local onde serão instalados os elevadores, pleiteando ainda que o edital admita a subcontratação dessas atividades, vez que seriam inerentes ao objeto licitado, porém afastadas do objeto social das fabricantes de elevadores.

Ocorre que o presente edital não veda a subcontratação, de modo que, se necessária, desde que não seja da totalidade do objeto e não venha a causar prejuízos ao erário, não haverá óbice à sua realização.

Não obstante, convém ressaltar que o edital é claro ao dispor, em seu Anexo I – Memorial Descritivo, que caberá à contratante (e não à contratada) os serviços de preparo do poço e caixas, preparo do acesso ao elevador e execuções de trabalhos eventualmente necessários de concreto, alvenaria, andaimes, conserto nas paredes e pisos.

DA RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DO MATERIAL

A impugnante requer seja expressamente definida a responsabilidade pelo armazenamento do material licitado, por razões de segurança jurídica, vez que o edital seria omissivo neste aspecto.

De acordo com o Anexo I – Memorial Descritivo, do edital, *“todos os equipamentos, materiais, ferragens, ferramentas e demais componentes indispensáveis à perfeita execução dos serviços, serão de responsabilidade da Contratada”*, de modo que a guarda também está incluída nesse contexto.

DA ABRANGÊNCIA DO TREINAMENTO

Alega a impugnante que a empresa contratada não poderá fornecer treinamento para resgate de passageiros em elevadores, vez que estes cabem somente a profissionais autorizados das empresas de assistência técnica, ou a membros do corpo de bombeiros.

Assim, pleiteia o esclarecimento quanto à abrangência do treinamento de operação a ser ministrado pela empresa vencedora, bem como impugna desde já eventual obrigatoriedade da empresa ministrar treinamento de manutenção, programação e remoção de passageiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Anexo I – Memorial Descritivo, do edital, é bem claro ao estabelecer que *“a contratada deverá realizar um treinamento aos funcionários da unidade ou pessoas indicadas, visando capacitá-los às atividades de operação e conhecimento dos equipamentos e sistemas em caso de emergência (passageiro preso)”*.

Portanto, não se trata de curso para resgate de passageiros, mas sim, de como deve ser utilizado o sistema caso algum passageiro fique preso no elevador, razão pela qual não há impedimento em ser realizado pela empresa contratada.

DOS PERCENTUAIS DE FATURAMENTO

A impugnante pleiteia que se esclareça a divisão percentual das notas fiscais, no sentido de definir os percentuais de serviço e de material (“X% material, Y% serviço”), vez que a licitação abrange despesas das duas espécies, de modo que tal divisão seria necessária para o correto faturamento e para avaliação dos custos incidentes quando da formulação da proposta.

Em que pese tal afirmação, ocorre que não compete à Câmara Municipal identificar como será emitida a nota fiscal pela empresa contratada, não havendo o que esclarecer no edital.

DO REAJUSTE DOS PREÇOS CONTRATADOS

Alega a impugnante que o edital não contém cláusula disciplinando o reajuste dos preços contratados, embora preveja a possibilidade de prorrogação da duração do contrato. Afirma que tal cláusula de reajuste é obrigatória, de modo que requer a retificação do edital para incluí-la.

Ocorre que a cláusula oitava da minuta de contrato (Anexo IV do edital) disciplina que não haverá reajuste de preços. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já proferiu decisões no sentido de que tal omissão não gera suspensão ou cancelamento do certame (TC-020959/026/11, TC-001211/007/07, TC-013360/026/04, e TC-015913/026/07), razão pela qual não há necessidade de retificação.

DAS MULTAS

Insurge-se a impugnante quanto à cláusula 14.5 do edital, que prevê multa de 0,1% sobre o valor do contrato, a incidir diariamente no caso de descumprimento dos prazos fixados. Pleiteia a fixação de limites máximos à aplicação de tal penalidade, para que seja mantida sua proporcionalidade e razoabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pesem as alegações, o fato é que a Lei de Licitações não impõe qualquer limitação à forma de aplicação da multa, razão pela qual não há que se falar em irregularidade.

DA OMISSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ

A impugnante alega que o edital é omissivo quanto à possibilidade de faturamento do material com o CNPJ da matriz, caso a filial contrate com o órgão público. Defende que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, de modo que possuiria a prerrogativa legal de apresentar documentação de qualquer uma delas, razão pela qual pleiteia seja incluída tal possibilidade no edital.

De acordo com o item 8.3, “c”, do edital, *“se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz”*.

Assim, diante de tal previsão, caso uma parte do objeto contratado seja realizado pela matriz e outra parte o seja pela filial, deverão ser apresentados os documentos de ambos os estabelecimentos.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados acima, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação de edital apresentada, vez que não há retificações a serem realizadas no instrumento convocatório.

No mais, quanto aos esclarecimentos pleiteados, restam respondidos nos tópicos correspondentes.

Paulínia, 14 de abril de 2016.

Roseli Aparecida Anselmo da Silva
Pregoeira